



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 99 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Wellington César Lima e Silva, o envio de informações e registros relacionados à custódia de Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, nas dependências da Polícia Federal em Belo Horizonte (MG), em episódio recentemente noticiado envolvendo atentado contra a própria vida de pessoa custodiada sob responsabilidade estatal.

Para fins de instrução das atividades institucionais desta Comissão, solicita-se, especialmente:

1. A preservação imediata e integral das imagens captadas pelo sistema de monitoramento das dependências da Polícia Federal relacionadas à custódia do referido preso, especialmente da cela e dos corredores adjacentes, de modo a evitar eventual perda ou sobrescrita automática dos registros;
2. O encaminhamento das gravações disponíveis, referentes ao período compreendido entre o momento da custódia e o atendimento médico prestado após o ocorrido;
3. O envio de relatório circunstanciado acerca das condições de custódia, incluindo protocolos de vigilância, rotinas de monitoramento e providências adotadas após o ocorrido; e



4. Informações acerca de eventual procedimento administrativo ou sindicância instaurada para apuração das circunstâncias do fato.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, inciso XLIX, que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, princípio que impõe ao Estado o dever jurídico de garantir condições adequadas de custódia e proteção à vida das pessoas privadas de liberdade.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 841.526 (Tema 592 da Repercussão Geral), consolidou entendimento segundo o qual o Estado possui dever específico de proteção em relação às pessoas sob sua custódia, respondendo pela morte de detento quando verificada a inobservância desse dever.

Esse entendimento decorre do dever especial de proteção que o Estado assume em relação às pessoas privadas de liberdade, situação que exige especial diligência na proteção da integridade física e psíquica do custodiado.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado, em sua jurisprudência recente sobre controle de políticas públicas e proteção de direitos fundamentais, a necessidade de transparência institucional, preservação de provas e investigação efetiva em episódios que possam envolver responsabilidade estatal.

Nesse contexto, fatos recentemente noticiados pela imprensa nacional relataram que Luiz Phillipi Machado de Moraes Mourão, custodiado da Polícia Federal, atentou contra a própria vida enquanto se encontrava nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em Belo Horizonte (MG), sendo posteriormente socorrido e encaminhado para atendimento hospitalar.

Episódios dessa natureza suscitam legítimo interesse institucional quanto à observância das garantias fundamentais aplicáveis às pessoas privadas de liberdade, especialmente no que se refere às condições de custódia, aos protocolos



de vigilância e à efetividade das medidas de proteção à integridade física e psíquica do custodiado.

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos apreciar matérias relativas ao sistema financeiro nacional, bem como exercer acompanhamento e fiscalização de políticas públicas e atos administrativos relacionados à regulação econômica e à atuação de instituições sob supervisão estatal.

Nesse sentido, considerando que a Comissão de Assuntos Econômicos constituiu grupo de trabalho destinado a acompanhar e avaliar os desdobramentos relacionados ao caso do Banco Master e seus impactos institucionais e regulatórios, a obtenção das informações e registros mencionados mostra-se medida relevante para subsidiar as atividades de acompanhamento parlamentar e garantir a adequada transparência dos fatos.

Dessa forma, o acesso aos registros administrativos e às imagens solicitadas contribuirá para o adequado exercício das funções de fiscalização do Senado Federal, permitindo a avaliação das circunstâncias do ocorrido e a preservação da integridade institucional das investigações em curso.

Diante da relevância do tema e do interesse público envolvido, entende-se oportuno que esta Comissão solicite formalmente as informações e registros mencionados.

Sala da Comissão, 9 de março de 2026.

Senadora Damares Alves

